



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



01-03-16

SEB

=====

36 TC-002490/026/08

**Recorrente:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa – Diretora Financeira Interina – Cintia Barbara Brustolin.

**Assunto:** Balanço geral da Companhia Regional de Abastecimento Integrado, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Milton Lopes Santa Barbara e Alice Amâncio Taveira Gobatti (Superintendentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, Sr. Milton Lopes Santa Barbara, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** José Alves Cavalcante.

**Acompanha:** TC-002490/126/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **CRAISA** – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, representada por sua Diretora Administrativa Financeira Interina, Sra. Cíntia Bárbara Brustolin, e por seu advogado, Dr. José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), em face da r. sentença<sup>1</sup> proferida em 26-06-13, e publicada no DOE de 03-07-13 (fls. 242/248), que julgou **irregulares** as contas da referida empresa pública, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, "c", c.c. parágrafo único, do artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e aplicou **multa** de 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Milton Lopes Santa Bárbara, Superintendente da entidade à época dos fatos, nos termos do artigo 104, I, da Lei Orgânica desta Corte.

O juízo de irregularidade deu-se em razão do enorme Patrimônio Líquido negativo, dos sucessivos prejuízos anuais apurados, e

<sup>1</sup> Relator Auditor Antonio Carlos dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



dos demais desacertos apurados pela Fiscalização.

**1.2** A recorrente (fls. 249/270) alega que a sentença recorrida vai contra a realidade dos fatos, uma vez que houve uma melhora das receitas de 2006 para 2007, em torno de 14%, e de 15,52% para 2008.

Salienta que os custos operacionais sofreram aumento de 14,83%, de 2006 para 2007, e apenas 10,45% para 2008.

Esclarece que o Resultado das receitas/despesas financeiras melhorou em 42,94%, de 2006 para 2007, e 48,92% para 2008.

Informa que o índice de liquidez corrente, excluindo a dívida do Imposto de Renda e Contribuição, apresenta também uma melhora de 44%, de 2006 para 2007, e 32%, de 2007 para 2008, uma vez que o IR é considerado contribuição indevida (imunidade tributária).

Ressalta que o índice de endividamento geral sofreu uma redução de 0,9%, de 2006 para 2007, e 3,33%, para 2008.

Defende que a situação financeira vem melhorando e não piorando, conforme conclusões do SDG e MPC, lembrando que as contas dos exercícios de 2006 e 2007, que apresentaram posição econômica inferior, foram julgadas regulares por este Tribunal.

Quanto à imunidade tributária, destaca que já restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que empresa pública prestadora de serviço de caráter eminentemente público está abrangida pelo referido benefício fiscal previsto no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

Requer seja o presente recurso recebido e devidamente processado, para que seja considerada a regularidade das contas como medida de justiça.

**1.3** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 278/279), sob o enfoque técnico-contábil, concluiu que as alegações recursais são insuficientes para sanar as graves ocorrências destacadas na r. decisão recorrida e, assim sendo, opinou pelo **desprovemento** do recurso.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (fl. 280), considerando presentes os pressupostos legais de admissibilidade, opinou pelo **conhecimento** do recurso. No mérito, manifestou-se pelo **desprovemento** do apelo, considerando que as razões apresentadas pela Companhia não afastaram a precariedade de sua situação econômico-financeira, que já ensejou o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



juízo desfavorável em exercícios anteriores, persistindo a sequência de resultados negativos e ausência no recolhimento de tributos, com a piora dos índices de liquidez e ausência de proposta de solução para reverter o quadro.

A **Chefia de ATJ** (fl. 281) acompanhou o entendimento das Assessorias Técnicas, manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovemento** do Recurso Ordinário em apreço.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 282/283) opinou pelo **conhecimento** do apelo, pois considerou presentes os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, entendeu que as razões recursais não afastaram as falhas apontadas nos autos, tendo ainda destacado manifestação da SDG no sentido de que, mesmo a empresa tendo sucesso em suas lides em relação à imunidade tributária, não será possível equacionar o prejuízo acumulado, uma vez que as dívidas com fornecedores e outras obrigações representam cerca de 48% do total do passivo circulante. Assim, opinou pelo **desprovemento** do recurso.

É o relatório.

## **2. VOTO – PRELIMINAR**

**2.1** A r. sentença foi publicada em 03-07-13, de sorte que é tempestivo o Recurso Ordinário, protocolado em 18-07-13 (cf. manifestação do GTP de fls. 272/274).

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do recurso.

## **3. VOTO – MÉRITO**

**3.1** Em que pese o esforço da CRAISA em demonstrar que houve melhora em sua situação financeira ao longo dos últimos três anos, pretendendo, com isso, reverter os fundamentos da r. sentença originária que julgou irregulares suas contas, relativas ao exercício de 2008, não vislumbro nas razões recursais motivos determinantes para tanto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.2** A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, empresa pública instituída por lei municipal, com o objetivo de atuar, entre outras atividades, na execução de políticas de abastecimento alimentar, regulamentação de espaços públicos tais como feiras e sacolões, manutenção de um mercado atacadista, além de coordenar a produção e distribuição alimentar escolar, comunitária e dos servidores públicos locais (cf. previsão em seu estatuto social), encerrou o exercício de 2008 em situação econômico-financeira crítica.

O Resultado Orçamentário negativo do exercício em apreço correspondeu a 3,77% da receita auferida no período, ou seja, para uma arrecadação total de R\$ 40.610.926,24, houve despesas na ordem de R\$ 42.141.333,22, culminando num déficit de R\$ 1.530.406,98.

Tal resultado comprometeu ainda mais a situação já negativa do Patrimônio Líquido da Companhia, cujo montante apresentado no final do exercício de 2008 atingiu a marca deficitária de R\$ 22.869.736,82 (aumento de 7,17% em relação ao exercício anterior).

Também o Passivo Circulante da CRAISA apresentou elevação do endividamento da empresa em 4,25%, passando de R\$ 26.662.196,34 (2007) para R\$ 27.794.167,00 (2008).

Por fim, os índices de liquidez e de endividamento denotam o quadro grave em que se encontrava a Companhia no período examinado<sup>2</sup>, onde se observa crescente nível de insolvência da empresa e, conseqüentemente, risco fiscal premente para a Administração Direta que poderá arcar com os prejuízos de sua criação.

**3.3** Ressalto, ainda, que, malgrado os julgamentos favoráveis às contas da CRAISA nos exercícios de 2006 (DOE de 17-09-09,

<sup>2</sup> Considerando somente o índice de liquidez imediata, a estatal dispunha para cada R\$ 1,00 de dívida, apenas R\$ 0,01 para saldá-la. E mais, para cada R\$ 1,00 de capital próprio, há R\$ 5,21 de capital de terceiros, demonstrando total dependência deste.

| ÍNDICES DE LIQUIDEZ        | 2007 | 2008 |
|----------------------------|------|------|
| IMEDIATA                   | 0,05 | 0,01 |
| CORRENTE                   | 0,12 | 0,10 |
| SECA                       | 0,11 | 0,09 |
| GERAL                      | 0,12 | 0,10 |
| QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO | 4,57 | 5,21 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



TC-003818/026/06<sup>3</sup>) e 2007 (DOE de 28-05-09, TC-004051/026/07<sup>4</sup>), a Equipe de Fiscalização já havia observado a tendência de piora das finanças da Companhia ao longo dos exercícios, tendo, inclusive, o e. Relator das contas do exercício anterior recomendado à empresa pública “a adoção de medidas urgentes, visando à redução do passivo e risco, em face de julgamento desfavorável das lides trabalhistas e tributárias”.

**3.4** Diante do exposto, e considerando as manifestações convergentes da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, inclusive a imposição da multa ao Responsável.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>3</sup> Trecho da r. sentença proferida pelo e. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. “A Auditoria da DF.-5.1, procedeu à fiscalização ‘in loco’ na entidade e elaborou o relatório de fls. 111/124, no qual apontou: Item 7: Ordem Cronológica de pagamentos: Atendimento fora do prazo das Instruções 02/02; Item 10: Do resultado do exercício: **Prejuízo líquido apurado da ordem de R\$ 2.271.608,70, situação que vem se repetindo nos últimos 5 anos;** Item 10.2 índices de liquidez e quociente de endividamento demonstram que houve aumento da negatividade, que não foram tomadas medidas eficazes para sanear as finanças; Item 12.3 Auditoria Independente: A Companhia não tributa as operações relacionadas à distribuição de refeições efetuadas com a prefeitura de Santo André e nem emite notas fiscais; Item 13: Não Atendimento às Instruções nº 02/02 do Tribunal.” (grifei)

<sup>4</sup> Trecho da r. sentença proferida pelo e. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. “Concluiu a equipe de fiscalização pela ocorrência das seguintes falhas: 1. Ausência de registros adequados de receitas pendentes de realização, da ordem de R\$ 23.818,39. 2. Existência de créditos pendentes de abril de 1997, março 2001 e janeiro 2002. 3. Ausência de tributação de ICMS relativamente às receitas auferidas com a elaboração e distribuição de alimentação ao município. 4. Aquisições sem o processamento devido de certame licitatório. 5. **Ocorrência de prejuízo no exercício da ordem de R\$ 1.765.988,51, elevando o déficit acumulado para R\$ 27.366.208,74.** 6. Índices econômicos abaixo do exigível. 7. Atendimento parcial das Instruções desta Corte (encaminhamento intempestivo da relação dos pagamentos das exigibilidades).” (grifei)